PROJETO DE LEI Nº 2782, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 1.182, de 07 de junho de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 1.182, de 07 de junho de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barão, nos termos dos artigos que seguem.

Art. 2º Acrescenta os parágrafos quarto e quinto ao art. 15 da Lei nº 1.182/2006, com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§ 4º À servidora que estiver no período compreendido pela licença por motivo de maternidade, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante a apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico.

§ 5º Ao servidor que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração." (NR)

Art. 3º Altera o *caput* do art. 24, seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro, acrescentando-lhe o § 4º, acrescenta o art. 24-A, parágrafos primeiro, segundo e terceiro e o art. 24-B, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor público titular de cargo efetivo em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º Será mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O servidor readaptado deverá possuir habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

§ 3º O valor correspondente às promoções de classe concedidas até a data da readaptação, será pago a título de parcela complementar, sendo que o readaptado iniciará na classe A do cargo de destino.

§ 4º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de destino, até o regular provimento.

Art. 24-A. Definido o cargo de destino do servidor a ser readaptado, serão a ele cometidas as respectivas atribuições em período experimental, pelo órgão competente, pelo prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º Estando o servidor readaptado em estágio probatório, ficará suspensa a avaliação durante o período experimental de que trata este artigo, sendo

retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 24-B. No caso de o servidor readaptado retomar a capacidade plena para o exercício do seu cargo anterior, verificada e atestada em inspeção médica oficial, será cancelada a readaptação, retornando ao exercício do cargo de origem." (NR)

Art. 4º Altera o *caput* do art. 25 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro e o art. 27 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Reversão é o retorno do servidor efetivo, que estiver readaptado ou que estiver aposentado por invalidez ou incapacidade permanente, que retorne à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria ou da readaptação.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou para outro, caso tenha sido extinto o cargo originário ou, então, não seja compatível com eventual limitação física ou mental remanescente, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 24-B desta Lei.

.....

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade." (NR)

Art. 5º Altera o art. 48 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença por motivo de doença, licença por motivo de maternidade ou paternidade, nas hipóteses previstas no art. 116, nos serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função." (NR)

Art. 6º Altera o *caput* do art. 100, o *caput* do art. 103, acrescentando-lhe o parágrafo segundo e altera o *caput* do art. 105, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de trinta e duas faltas injustificadas ao serviço e gozado licença para tratar de interesses particulares, em qualquer prazo.

.....

Art. 103. Vencido o prazo mencionado no art. 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor requerer formalmente a fixação do gozo das mesmas.

.....

§ 2º A Administração organizará anualmente o cronograma de concessão das férias dos servidores, de forma a coibir o acúmulo de férias vencidas.

.....

Art. 105. No caso de exoneração, de falecimento ou de aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, bem como a remuneração relativa ao período incompleto de férias, mesmo que contar com menos de doze meses de serviço, na proporção de 1/12

(um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias." (NR)

Art. 7º Altera o inciso VII, acrescentando os incisos VIII, IX e X, altera o parágrafo primeiro e inclui o parágrafo terceiro no art. 106 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106.

.....

VII - por motivo de doença;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - por motivo de maternidade;

X - por motivo de paternidade.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VIII.

.....

§ 3º. A licença prêmio que trata o inciso VI é assegurada somente aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo cujo ingresso no serviço público do Município de Barão tenha ocorrido até a data de 30 de novembro de 2023." (NR)

Art. 8º Altera o *caput do art. 107, a*ltera a nomenclatura da Seção II-A do Capítulo IV do Título V, o *caput* do art. 107-A, acrescentando-lhe os incisos I e II e alterando os seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro, acrescentando-lhe os parágrafos quarto, quinto, sexto e sétimo, acrescentando igualmente a esta seção o art. 107-B, parágrafos primeiro e segundo e o art. 107-C, parágrafo único, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, do filho, do enteado, do menor sob guarda e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

.....

Seção II-A

Da licença por motivo de doença

Art. 107-A. Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:

I - efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da percepção do seu vencimento básico, as parcelas já incorporadas à sua remuneração, as gratificações de função e funções gratificadas; e

II - comissionado e ao temporário, pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

§ 1º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma da lei.

§ 2º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas.

§ 3º A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.

§ 4º Para afastamento superior a 15 (quinze) dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial.

"Art. 110. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração." (NR)

Art. 10. Altera o *caput* do art. 111, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão." (NR)

Art. 11. Altera a numeração da Seção VI – da Licença prêmio, que integra o Capítulo IV do Título V, passando a ser Seção VII - Da Licença Prêmio.

Art. 12. Acrescenta o art. 113-A, na Seção VII – Da Licença Prêmio, com a seguinte redação:

"Art. 113-A. A licença prêmio de que trata a presente Seção é assegurada somente aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo cujo ingresso no serviço público do Município de Barão tenha ocorrido até a data de 30 de novembro de 2023." (NR)

Art. 13. Suprime a nomenclatura "Capítulo IV-A do Título V", e altera a Seção I do Capítulo IV-A suprimido, para Seção VIII do Capítulo IV do Título V, alterando igualmente o *caput* do art. 114-A, acrescentando os incisos I e II, alterando os seus parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto e suprimindo os parágrafos quinto e sexto; altera o *caput* do art. 114-B, renumerando os seus incisos I, II e III para parágrafos primeiro, segundo e terceiro, acrescentando-lhe o parágrafo quarto, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VIII

Da licença por motivo de maternidade e da licença por motivo de paternidade

§ 5º Em qualquer caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado firmado por seu médico assistente no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas.

§ 6º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, na forma da lei, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.

§ 7º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 107-B. A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada, de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até 5 (cinco) dias do término da licença concedida.

§ 2º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

Art. 107-C. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo." (NR)

Art. 9º Altera o *caput* do art. 110, da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte dias), a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:

I - o parto ou, em caso de necessidade de internação, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, atestada por comprovante a ser fornecido pelo estabelecimento hospitalar, inclusive no caso de natimorto; ou

II - adoção de menor de até doze anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§ 1º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 15 (quinze) dias, a partir da data do aborto.

§ 3º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.

§ 4º Ao servidor é concedida licença por motivo de paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso de adoção, do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

Art. 114-B. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença maternidade.

§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos.

§ 3º No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente.

§ 4º O gozo de licença maternidade suspende o gozo de férias." (NR)

Art. 14. Acrescenta o Capítulo IV-A, ao Título V e insere as seções I e II a este Capítulo; insere na seção I deste Capítulo os artigos 114-C, parágrafos primeiro, segundo e terceiro, 114-D, parágrafos primeiro e segundo, 114-E, parágrafo único, 114-F, incisos I, II, III e IV, 114-G, incisos I, II e III e art. 114-H; acrescenta, na seção II, os artigos 114-I, parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, incisos I e II, quinto e sexto; o art. 114-J, incisos I e II; o art. 114-K e parágrafo único; o art. 114-L, incisos I e II e parágrafo único; o art. 114-M e parágrafo único; o art. 114-N, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV-A

DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Seção I

Do salário-família

Art. 114-C. O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado.

§ 2º O pagamento do salário-família será de responsabilidade do Poder ou órgão de vínculo de origem do servidor.

§ 3º O salário-família possui caráter assistencial, não integrando a remuneração do servidor.

Art. 114-D. O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até a idade de 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 114-E. Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 114-F. O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho;

II - no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado, ou o termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;

III - caderneta de vacinação obrigatória ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 114-G. O direito ao salário-família se extingue automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 114-H. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção II

Do Auxílio-reclusão

Art. 114-I. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário mínimo nacional.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º.

§ 4º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:

I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e

II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 5º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão.

Art. 114-J. Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo:

I -que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou

II - que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.

Art. 114-K. Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, iniciado a pedido ou de ofício, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão.

Art. 114-L. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; e

II - na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 114-M. Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.

Art. 114-N. O auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador:

II - na data da soltura ou livramento condicional;

III - se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;

V - com a extinção da última cota individual;

VI - pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou

VII - pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2º, do art. 114-I." (NR)

Art. 15. Altera o inciso III, a alínea "b" do inciso IV, acrescentando os incisos V e VI ao art. 116 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.....

.....

III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avós, sogros, genros, noras, netos e sobrinhos;

IV

.....

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

.....

V - pelo tempo que se fizer necessário para realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, consultas psicológicas, nutricionais, de fisioterapia e de reabilitação, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento." (NR)

Art.16. Altera as alíneas "a" e "b" e acrescenta a alínea "f" ao inciso VII e acrescenta os incisos VIII e IX, todos do art. 119 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.....

.....

VII

a) por motivo de maternidade ou paternidade;

b) por motivo de doença;

.....

f) para desempenho de mandato classista;

VIII - afastamento preventivo; e

IX - penalidade de suspensão, quando convertida em multa e no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão." (NR)

Art. 17. Altera o parágrafo primeiro do art. 164 e os artigos 193 e 194 da Lei nº 1.182/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando relatório, no prazo de até sessenta dias, contados da data do ato de instauração da sindicância, admitida a prorrogação, por no máximo igual período, mediante pedido justificado da comissão.

.....

Art. 193. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município será disciplinado por lei específica, assegurando, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Art. 194. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo

temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 18. Revoga o parágrafo único do art. 105 da Lei Municipal nº 1.182/2006.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barão, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

JEFFERSON SCHUSTER BORN,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 2782, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

O Município, com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tramitação nessa Casa Legislativa, deu início ao processo de Reforma da Previdência, objetivando impactar positivamente os custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e garantir sua saúde financeira, para o que também propôs Projeto de Lei reestruturando o Regime e o seu custeio, bem como Projeto de Lei Complementar tratando sobre as regras para concessão de aposentadoria e pensão dos servidores.

Todo esse conjunto de alterações, uma vez concluído, irá resultar, conforme Parecer Atuarial firmado pelos Atuários Joel Fraga da Silva, MIBA nº 1.090 e Suélen Barroso, MIBA nº 3.721, num impacto positivo no fluxo de caixa dos Poderes do Município.

O Presente Projeto de Lei, que ora é submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, para efeito de compatibilização do arcabouço jurídico local, propõe as necessárias alterações na Lei Municipal nº 1.182, de 07 de junho de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município. Para melhor compreensão da matéria, anexamos à presente quadro comparativo com as principais alterações propostas.

Dado ao exposto, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Barão, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

JEFFERSON SCHUSTER BORN,
Prefeito Municipal

TABELA COMPARATIVA ENTRE A REDAÇÃO ATUAL E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO:

Assunto/artigos	Redação atual	Proposta de alteração
Exercício ficto. Art. 15	. Omissa.	. Prevê exercício ficto caso a nomeada estiver em licença por motivo de maternidade. O período de exercício ficto será com remuneração. . Se o nomeado estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado igualmente o exercício ficto, no entanto, sem remuneração.
Readaptação. Art. 24	. Observa-se, para fins de readaptação, as atribuições, níveis de escolaridade e habilitação entre os cargos. . A readaptação dar-se-á em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior. . Não há previsão sobre o período experimental de 90 dias e sobre a continuidade do estágio probatório. . Não há previsão de retorno ao cargo de origem, acaso se restitua a capacidade plena.	. Atribuições, nível de escolaridade e responsabilidade deverão ser compatíveis com a limitação sofrida pelo servidor. . Será mantida a remuneração do cargo de origem. . O servidor readaptado deverá possuir habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino. . Inicia na classe A do cargo de destino, sendo-lhe preservada parcela complementar, caso já seja detentor de classe no cargo de origem. . Período experimental de 90 dias. . Estando o servidor readaptado em estágio probatório, ficará suspensa a avaliação durante o período experimental de que trata este artigo, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação. . No caso de o servidor readaptado retomar a capacidade plena para o exercício do seu cargo anterior, verificada e atestada em inspeção médica oficial, será cancelada a readaptação, retornando ao exercício do cargo de origem.
Reversão. Art. 25	. Contempla a possibilidade de reversão para o caso de aposentadoria por invalidez. . Não há previsão de reverter a readaptação.	. Poderá reverter: aposentadoria por invalidez e readaptação.
Função Gratificada.	. Prevê a continuidade de percepção da FG nas férias,	. Foram acrescentadas todas as hipóteses previstas no art. 116, que são as concessões,

Art. 48	casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de cargo ou função.	nas quais o servidor continuará percebendo o valor da FG.
Férias. Arts. 100/103/105	. Faltas injustificadas superiores a 32 dias, as licenças por motivo de doença, por acidente em serviço, para tratamento de doença de familiar e licença particular interrompe o período aquisitivo das férias. . Vencido o prazo de fruição das férias, caso a Administração não as conceda ou o servidor não as requeira, perderá o direito às mesmas. . Nas exonerações, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.	. Interrompe o período aquisitivo, além das faltas superiores a 32 dias, a licença particular, somente. Suprimidas as demais hipóteses. . O servidor não mais perderá o direito ao gozo de férias por atraso da Administração ou por não as requerer no prazo. . Além das férias vencidas, serão pagas as férias vencidas e proporcionais, mesmo que não tenha trabalhado 12 meses.
Licenças. Art. 106	. Não havia previsão de licença para cumprimento de mandato eletivo.	. Além da inclusão da licença para cumprimento de mandato eletivo, foram incluídas no rol as licenças maternidade e paternidade, com nova nomenclatura.
Licença família. Art. 107	. Previsão para acompanhar cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, enteado e irmão.	. Acrescentado o menor sob guarda.
Licença saúde e Auxílio-doença. Art. 107-A	. Há previsão de licença saúde até 15 dias e após se transforma em auxílio-doença.	. Novo regramento. Independente do número de dias de afastamento por motivo de doença, será considerada licença por motivo de doença, não mais sendo necessária a distinção, em virtude de que o pagamento da remuneração desse tipo de licença sempre será ao encargo do Município, não do Fundo, como já vem ocorrendo no Município. . Acrescentados artigos prevendo as rotinas da concessão da licença.
Licença par tratar de interesses particulares. Art.110	. Prazo da licença de até 02 anos consecutivos, sem remuneração.	. Novo prazo da licença, de até 03 anos, sem remuneração, igualando ao estatuto dos servidores públicos federais.
Licença para desempenho de mandato classista.	. Sem remuneração.	. Passa a ser remunerada, conforme orientação jurisprudencial.

Art. 111		
Licença Prêmio	. Para os atuais servidores mantêm-se o direito com a mesma redação da lei atual	. Para os servidores que ingressarem após a aprovação desta Lei não terão direito a licença prêmio
Licença maternidade e paternidade. Arts. 114-A/114-B	. Consta como benefício, no entanto, perdeu essa condição com o advento da EC nº 103/2019.	. Acrescentadas as hipóteses de contagem do prazo do início da licença, em casos de internação, a contar da alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último. . A concessão da licença, para fins de adoção de menor até 12 anos, será contada a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data do termo de guarda ou do deferimento de medida liminar nos autos da ação de adoção. . Possibilidade de extensão da licença ao cônjuge (servidor), por falecimento da mãe, também servidora. . Concessão de licença maternidade inobstante os pais biológicos do adotado terem usufruído o benefício. . O gozo da licença maternidade suspende o gozo de férias.
Salário-família e Auxílio-reclusão. Arts. 114-C a 114-N	. Contemplados como benefícios.	. Inseridos no rol dos benefícios assistenciais, sendo que a matéria já se encontra atualizada pela Lei nº 2.362/2020.
Concessões. Art. 116 a 116-C	. Falecimento de avós: 2 dias consecutivos de afastamento. . Falecimento de menor sob guarda: sem previsão.	. Além dos avós, foram acrescentados os sogros, genros, noras, sobrinhos e netos. . O afastamento legal por falecimento do menor sob guarda será de 5 dias. . Realização de consultas e exames médicos e odontológicos e outras: inserida a previsão na Lei do que já vem sendo observado pelo Município. . Comparecimentos em juízo: idem ao item anterior, o Município já vem aceitando os comprovantes emitidos pelo juízo requisitante.
Efetivo exercício. Art. 119	. O art. 119 contempla o rol de afastamentos que são computados como de efetivo exercício.	. Inclusão, no rol de afastamentos nos quais será considerado como de efetivo exercício, a licença para desempenho de mandato classista, o afastamento preventivo, a penalidade disciplinar de suspensão, quando convertida em multa e no caso de provimento do pedido de reconsideração, recurso ou revisão do processo.

Sindicâncias. Art. 164	. O prazo atual para a conclusão das sindicâncias é de 30 dias, prorrogáveis.	. A proposta é de aumentar o prazo para 60 dias, prorrogáveis.
RPPS. Arts. 193 e 194	. A Lei não cita quais benefícios a lei específica garantirá aos servidores. . RGPS aos ocupantes de cargos em comissão, contratos temporários.	. Ficam assegurados aos servidores e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. . Além dos CC's e contratos temporários, o RGPS será aplicado aos empregados públicos e aos mandatos eletivos.